



CATÓLICA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
E PSICOLOGIA

PORTO

TOMADA DE DECISÃO POR MEDIDAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO TUTELAR EDUCATIVO: PERCEÇÃO DOS MAGISTRADOS

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa
para obtenção do grau de mestre em Psicologia

- Especialização em Psicologia da Justiça e Comportamento Desviante -

André Filipe Rodrigues da Rocha

Porto, Julho de 2016



CATÓLICA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
E PSICOLOGIA

PORTO

TOMADA DE DECISÃO POR MEDIDAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO TUTELAR EDUCATIVO: PERCEÇÃO DOS MAGISTRADOS

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa
para obtenção do grau de mestre em Psicologia

- Especialização em Psicologia da Justiça e Comportamento Desviante -

André Filipe Rodrigues da Rocha

Trabalho efetuado sob a orientação de

Doutora Raquel Matos
Mestre Catarina Ribeiro

Porto, Julho de 2016

TOMADA DE DECISÃO POR MEDIDAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO TUTELAR EDUCATIVO: PERCEÇÃO DOS MAGISTRADOS

André Rocha

Universidade Católica Portuguesa, Porto, Portugal

RESUMO

O objetivo geral deste estudo consiste na compreensão do processo de tomada de decisão por medidas restaurativas no âmbito tutelar educativo. Recorrendo a uma amostra de seis magistrados, com experiência (presente ou passada) no sistema tutelar educativo, acedemos às suas perspetivas sobre medidas restaurativas. Os resultados revelam que, na perspetiva dos magistrados, toda a Lei Tutelar Educativa é restaurativa, nomeadamente as medidas tutelares de cariz não institucional. No entanto, contrariando o argumento de que “todas as partes” implicadas num conflito devem ser incluídas nas práticas restaurativas (Marshall, 1996), os magistrados centram-se no jovem ofensor em detrimento da vítima quando abordam os processos tutelares educativos e a sua dimensão restaurativa. É ao jovem ofensor que atribuem mais vantagens na aplicação de medidas restaurativas e os critérios de tomada de decisão neste âmbito focam-se igualmente no ofensor, sendo o tipo de crime, a idade e a dinâmica familiar do jovem ofensor os critérios mais consensualmente apontados pelos magistrados.

Palavras-Chave: Tomada de Decisão Judicial; Justiça Restaurativa; Sistema Tutelar Educativo

ABSTRACT

The overall purpose of this study is to understand the decision-making process by restorative measures within juvenile justice system. Using a sample of six magistrates with experience (past or present) in the educational tutelary system, we accede to their perspectives on restorative measures. The results show that, from the perspective of magistrates, all the law educational tutelary is restorative, including non-institutional tutelary measures. However, contrary to the argument that "all parties" involved in a conflict shall be included in restorative practices (Marshall, 1996), the judges are centered on young offender to the detriment the victim when addressing the tutorial educational processes and its dimension restorative. It is the young offender that magistrates give more advantages in the application of restorative measures and decision-making criteria in this area also focus is on the offender, and the type of crime, age and family dynamics of the young offender criteria more consensually appointed by the magistrates.

Keywords: Judicial Decision Making; Restorative Justice; Juvenile Justice System.

Introdução

O presente estudo insere-se num Projeto Europeu mais amplo, o projeto REVIJ - *Reparation to the victim in the European Juvenile Justice Systems: Comparative analysis and transfer of best practices*. O Projeto REVIJ tem como objetivo realizar uma análise comparativa das medidas previstas de reparação à vítima de crimes praticados por jovens inseridos nos Sistemas de Justiça Juvenil Europeus em seis países europeus: Portugal, Espanha, Reino Unido, França, Itália e Bélgica.

No Sistema de Justiça Português, é a Lei Tutelar Educativa (LTE) que enquadra a intervenção legal junto de jovens ofensores. Esta lei “*visa a educação do menor para os valores e normas fundamentais da sociedade, nomeadamente para os valores e regras jurídicas*” (Rodrigues e Fonseca, 2003). A LTE tem o seu enfoque na responsabilização do jovem ofensor sobre a infração que este cometeu, recusando uma lógica punitiva-retributiva e abrindo espaço à aplicação de medidas de cariz restaurativo. No entanto, os dados oficiais disponíveis têm revelado uma escassez na opção por medidas restaurativas e na sua efetiva implementação (DGRSP, 2014). Nesse sentido, é importante compreender e caracterizar o processo de tomada de decisão por medidas restaurativas no âmbito do sistema tutelar educativo, através do acesso às perspetivas de magistrados com experiência neste sistema. É esse o objetivo do estudo que apresentamos neste artigo.

1. Enquadramento Teórico

1.1. Tomada de Decisão Judicial

A tomada de decisão é um tema bastante explorado na psicologia, sendo consequentemente um dos processos psicológicos básicos do ser humano que mais tem recebido atenção por parte dos investigadores (Anderson, 2000; Eysenck & Keane, 2005; Sternberg, 2000; Tversky & Kahneman, 1974).

A tomada de decisão é definida por Simon (1965), como um processo de pensamento e ação que acabará numa escolha. Esta é determinada pela seleção de cursos alternativos de ação, aceitando uma ou várias ações específicas em detrimento de outras. Desta forma, podemos dizer que o julgamento é inseparável da tomada de decisão. Hastie (2001) refere a tomada de decisão como um processo psicológico básico do ser humano, que diz respeito à

forma como o processo de escolha por determinada ação se desenvolve, sendo a decisão ponderada através de desejos e crenças do sujeito. Quando aplicada ao contexto da justiça, a tomada de decisão deve ser conduzida por um raciocínio formal e refere-se ao processo de interpretação e decisão sobre problemas não presenciados pelo juiz a que é preciso atribuir uma resposta objetiva (Novo & Seijo, 2010). Sacau e Castro-Rodrigues (2011) acrescentam que o processo de tomada de decisão judicial combina fatores como o conhecimento acerca da situação, a experiência, a análise que o sujeito faz da situação e o conseqüente julgamento. Diversos autores têm documentado variabilidade significativa na tomada de decisão de magistrados em casos semelhante (Gottfredson, 2000). Desde a segunda metade do século XX, o processo de tomada de decisão tem sido também associado a heurísticas e vieses (Dammeyer, 1998; Tversky & Kahneman, 1974). As heurísticas são compreendidas como atalhos mentais e hipóteses que permitem ao ser humano tomar decisões com um custo de tempo e esforço reduzido (Tonetto, Kalil, Melo, Schneider & Stein, 2006).

No nosso país, as decisões judiciais são tomadas por magistrados (Botelho & Gonçalves, 2012). Por essa razão, é relevante perceber como estes agentes tomam decisões. A literatura debate-se sobre o nível de influência que diversos fatores legais e extralegais exercem sobre as decisões judiciais tomadas pelos magistrados (Mustard, 2001; Martinek, 2010; Sacau & Castro-Rodrigues, 2011). Como foi já referido, a tomada de decisão judicial envolve várias fontes de informação que podem ser consideradas legais (e.g. código penal) ou extralegais (e.g. etnia) (Sacau & Castro-Rodrigues, 2011). Relativamente às questões extralegais, existe uma convergência na grande parte dos estudos na tentativa de perceber que tipo de características influencia a tomada de decisão judicial, justificando assim a disparidade em decisões judiciais (Gottfredson, 2000).

No que toca a variáveis que podem condicionar a decisão dos juizes, a literatura apresenta sobretudo aspetos que se referem aos processos de natureza penal. Estes fatores são apresentados divididos em três grandes grupos: relativos ao arguido, relativos ao juiz e relativos ao contexto (e.g. Crawford, 2000; Mustard, 2001; Goodman-Delahunty & Sporer, 2010; Sacau & Castro-Rodrigues, 2011)

Diferentes estudos apontam a etnia do arguido como uma variável que influencia a tomada de decisão judicial (Mustard, 2001). Segundo Mustard (2001), as diferenças na tomada de decisão são transversais a vários crimes e resultam do estereótipo de algumas etnias com o envolvimento em determinados crimes. Gottfredson (2000) refere algumas variações na tomada de decisão fundamentadas no género, no entanto para Sacau e Castro-Rodrigues (2011) o género não consiste hoje numa variável de potencial influência na tomada

de decisão dos juízes. Ainda no que toca ao arguido, o nível de atratividade percebido é igualmente descrito na literatura como fator condicionador da tomada de decisão do magistrado. No estudo de Goodman-Delahunty e Sporer (2010), é explorada a questão do aspeto físico do arguido, concluindo o estudo que existe uma tendência para tolerar os crimes dos arguidos de acordo com o seu nível de atratividade. Os indivíduos percebidos pelos magistrados como mais atraentes recebem, no geral, sentenças menos severas, de acordo com o estereótipo de que a atratividade física se correlaciona positivamente com a bondade ou virtude. No que concerne à idade do arguido, há uma maior tolerância por parte dos juízes para jovens até ao limite da maioridade legal serem considerados menos culpados de alguma infração (Steffensmeier & Motivans, 2000).

A par das características relativas ao arguido, existem também fatores relativos ao juiz que condicionam a sua própria tomada de decisão. Vários estudos apontam a posição política e ideológica como variável que influencia a tomada de decisão neste contexto (Solimine & Wheatley, 1995). Sunstein, Schkade, Ellman e Sawicki (2006), referem que nenhuma pessoa razoável duvida seriamente que a ideologia de um modo geral, e em particular os posicionamentos morais e políticos, ajudam a explicar as tomadas de posição de juízes face aos assuntos que têm de decidir. A posição ideológica e política acentua a sua posição de influência quando a lei não é suficientemente clara.

Os aspetos relativos ao contexto (e.g. dimensão dos tribunais, contexto rural ou urbano) são apontados como igualmente condicionadores da decisão dos juízes (Crawford, 2000; Zatz, 2000). Ao nível do contexto, Crawford (2000) e Zatz (2000) apontam nos seus estudos a importância de compreender as decisões judiciais de acordo com o índice criminal da região onde o tribunal se encontra.

Os modelos da tomada de decisão judicial surgem numa tentativa de explicar as motivações judiciais e justificar as suas decisões (Segal e Spaeth, 2002; Posner, 2008; Segal 2011; Webber, 2014). Os três modelos mais citados são: o modelo legal, o atitudinal e o estratégico (Webber, 2014). Todos os modelos evidenciam aspetos relevantes a considerar para na interpretação do processo de tomada de decisão judicial. Quando comparamos os fatores condicionadores da tomada de decisão judicial e os modelos explicativos, percebemos que o modelo legal está fora do enquadramento sobre aquilo que condiciona a tomada de decisão. Ou seja, o modelo legal foca-se apenas na lei e não considera fatores extralegais que a literatura demonstra condicionarem a decisão do juiz (Segal & Spaeth, 2002). Por outro lado os modelos atitudinal e estratégico focam alguns aspetos que igualmente são abordados como fatores condicionadores da tomada de decisão, nomeadamente a preferência política e

ideológica (Sunstein et al., 2006). Desta forma, devemos abordar estes modelos segundo uma visão integradora, valorizando a vertente lógica e aplicativa da lei, da mesma forma que os modelos atitudinal e estratégico são integrados pelas suas componentes diferenciadoras no processo (Webber, 2014).

1.2. Justiça Restaurativa no Âmbito Tutelar Educativo

O sistema de justiça português enquadra as transgressões à lei cometidas por jovens de duas maneiras distintas: a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei nº147/99, de 1 de Setembro) e a Lei Tutelar Educativa (Lei nº 166/99, de 14 de setembro). A primeira confere uma resposta mais protetora e assistencialista do Estado, por outro lado a segunda visa uma intervenção do Estado no sentido da educação secundária para valores, normas e regras fundamentais em sociedade (Rodrigues & Duarte-Fonseca, 2003). Ambas são dirigidas a menores em perigo e jovens em risco. A Lei Tutelar Educativa (LTE) sofreu algumas reformulações (Lei nº 4/2015, de 15 de Janeiro), e muito recentemente uma retificação (Declaração de Retificação nº 9/2015, de 3 de Março), no entanto mantém a sua base e princípios.

A LTE assume como seus destinatários todos os jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, que tenham cometido atos qualificados como crime no código penal (Rodrigues & Duarte-Fonseca, 2003). A execução de medidas referentes à LTE pode prolongar-se até o jovem completar 21 anos, momento em que cessa obrigatoriamente (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro). É aplicável pelo magistrado a medida que concretamente se mostre mais favorável ao interesse educativo do menor, tendo em conta a gravidade do facto e a necessidade de educação do menor para o direito (Rodrigues & Duarte-Fonseca, 2003). Como forma de penalização, as medidas que constituem a LTE enquadram-se: as de carácter institucional e as de carácter não institucional. As medidas de carácter institucional concretizam-se através do internamento em centro educativo. No que concerne às medidas de carácter não institucional, são exemplos: a admoestação; a privação do direito de conduzir ciclomotores; a reparação ao ofendido; a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; a imposição de conduta ou de obrigações; e a frequência de programas formativos. Todas elas têm duração e características diferentes (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro). É nas medidas de carácter não institucional que encontramos maior referência à reparação do dano causado ao ofendido, ou seja, referência a medidas de base restaurativa

(Costa, 2012). As medidas restaurativas presentes na Lei Tutelar Educativa consistem na reparação ao ofendido, que pode ir desde a apresentação de desculpas à vítima até à execução de tarefas a favor do ofendido; o pagamento de benefícios económicos e atividades a favor da comunidade (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro). A Lei Tutelar Educativa é regida por alguns princípios fundamentais que orientam a decisão do magistrado (Agra & Castro, 2002; Lei 166/99; Rodrigues & Duarte-Fonseca, 2003): a Educação: na medida em que a LTE é orientada para a educação do jovem para o direito e para a interiorização valores de fundamentais da ordem jurídica; o Superior interesse do menor, ou seja, primazia dos interesses do jovem ofensor; o Consenso, na medida em que se procura ter o máximo consenso entre o menor e os seus representantes legais de forma a aumentar o sucesso da medida; a Responsabilização, relacionado com o propósito educacional está o de responsabilização do jovem; e o Princípio da intervenção mínima, na medida em que o menor sempre que possível deverá ter direito à liberdade e autodeterminação e assim se manter no seu ambiente.

A Justiça Restaurativa é definida por Tony Marshall como um *“processo através do qual todas as partes implicadas numa específica infração se juntam para resolver em conjunto como lidar com o resultado da ofensa e com as suas implicações no futuro”* (Marshall, 1996, p. 37). Esta definição tem sofrido críticas pelo seu carácter estreito e redutor, por só se cingir à denominada mediação vítima-infrator, e excluir outras respostas restaurativas que poderiam ser necessárias para a reparação do mal causado (Santos, 2014). Uma outra proposta de definição é a de Howard Zehr, que caracteriza a justiça restaurativa como *“um processo dirigido a envolver, na medida do possível, todos os que tenham um interesse particular na ofensa, na mesma medida que identificam e atendem aos danos, necessidades e obrigações decorrentes da infração, com o objetivo de remediar da melhor forma possível”* (Zehr, 2002, p. 37). No entanto, também esta definição é questionada pela direção a *“todos os que tenham um interesse particular na ofensa”*, podendo ser limitador do processo restaurativo (Santos, 2014). Assim, surge na literatura uma definição mais lata e pensada exclusivamente no âmbito de infrações praticadas por jovens, referindo a justiça restaurativa como todas as ações que sejam destinadas à realização da justiça através da reparação do dano causado pela infração (Bazemore & Walgrave, 1999).

Para Vasconcelos (2008), a abordagem restaurativa tem o seu foco na reparação do dano causado pelo comportamento do ofensor, mantendo o estatuto responsável do mesmo. Uma figura neutra fornece a oportunidade das partes diretamente afetadas por tal comportamento (vítimas, ofensores e comunidade) identificarem e responderem às

necessidades resultantes do comportamento ofensivo e procurarem soluções que proporcionem reparação e reintegração, evitando futuros danos (Cormier, 2002 cit.in Roland, Rideout, Salinitri & Frey, 2012).

O processo de fazer justiça, neste âmbito, pressupõe que o jovem ofensor assuma as responsabilidades dos seus atos, compreenda as suas consequências para com aqueles que o rodeiam e aceite o impacto causado na vítima ou vítimas. Deve também participar de forma ativa na definição de ações reparadoras dos danos causados, e por fim que repare esses mesmos danos (Roland, Rideout, Salinitri & Frey, 2012).

A justiça restaurativa é uma noção ampla que incorpora várias estratégias e instrumentos. No sistema português de justiça juvenil, a mediação é a principal medida restaurativa, juntamente com medidas educativas tutelares restauradoras de base (Costa, 2012). Segundo o mesmo autor, a mediação foi enquadrada pela primeira vez na justiça juvenil com base no argumento de que a responsabilidade dos jovens ofensores é essencialmente alocado em fatores externos. Apesar da mediação ser considerada um importante instrumento educativo pela lei, raramente é utilizada na justiça juvenil (Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJP), 2010).

Com base em dados oficiais, a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) registou em 2014 um total de 1.448 pedidos para a execução de medidas no âmbito do processo tutelar educativo, destacando-se as medidas de Acompanhamento Educativo (353), as Tarefas a Favor da Comunidade (307) e o Internamento em Centro Educativo (297). Especificamente no que concerne a reparação à vítima, medida claramente restaurativa, os dados oficiais mostram que a sua aplicação tende a ser rara ou nula (1 medida em execução desde 2013; nenhuma iniciada em 2014). O panorama é semelhante para a medida de Prestações Económicas a Favor da Comunidade, com um registo de apenas duas medidas aplicadas, quer em 2014 quer no ano anterior. A medida restaurativa mais aplicada pelos magistrados é inequivocamente a realização de Tarefas a Favor da Comunidade, que representam 307 medidas no ano de 2014 (DGRSP, 2014). As medidas de Reparação à Vítima e Pagamento de Benefícios Económicos são raramente aplicadas em detrimento das atividades a favor da comunidade que se apresentam com a medida tutelar mais aplicada pelos magistrados (DGRP, 2014; OPJP, 2010). Quanto à mediação, o importante papel que lhe é dado na LTE parece divergir do cenário de aplicação prática de medidas tutelares educativas (Castro, 2010). Sabe-se que, em 2008, apenas 92 processos tutelares educativos foram suspensos com mediação (Martins, 2009) e no ano de 2014 é apresentado foram aplicadas 210

suspensões de processos, não permitindo uma diferenciação dos casos onde a mediação foi aplicada e onde não foi (DGRSP, 2014).

No campo internacional, a experiência de países pioneiros como a Nova Zelândia, que adotaram nacionalmente e de modo institucional a Justiça Restaurativa, tem apontado eficácia na abordagem a jovens ofensores. A título de exemplo, a justiça restaurativa surge na Nova Zelândia com a preocupação de resolver o problema do afastamento dos jovens da sua família alargada. No referido país, as instituições de proteção de crianças e jovens e o sistema de justiça juvenil retiravam as crianças e jovens dos seus lares sempre que existia uma sinalização de risco ou perigo, afetando assim as próprias crianças e jovens, as suas famílias alargadas e as suas comunidades. Desta forma, desenvolveu-se uma política de justiça restaurativa que desse mais apoio e responsabilidade às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores (Maxwell & Paulin, 2005). O processo essencial para a tomada de decisões deveria ser a reunião de grupo familiar, que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos do governo responsáveis (Hassall, 1996).

Cláudia Cruz Santos (2014), refere que uma das dificuldades da justiça restaurativa é a possível ausência de voluntariedade do jovem ofensor ou da vítima, sendo que o processo restaurativo não pode prescindir da vontade de participação e da vontade de encontrar uma solução das duas partes. As expectativas da vítima face à atitude do jovem ofensor, durante e após o processo restaurativo, podem constituir-se com dificuldade quando não são correspondidas, ao levarem a vítima a construir a crença de que não foi feita justiça (Daly, 2006).

Dahl, Meagher e Velde (2014), realizaram um estudo em que procuram saber as motivações de estudantes universitários para participar num programa de justiça restaurativa e consequentemente os resultados finais do programa. Os estudantes eram aliciados a participar no programa com a garantia de que a infração pela qual estavam acusados seria apagada do seu registo criminal. De forma sucinta, o programa consistia numa série de reuniões entre o estudante e a(s) parte(s) afetada(s), que podia incluir amigos, residentes, agentes judiciais ou outros agentes apropriados. O estudo concluiu que as principais motivações dos alunos em participar no programa foram a “limpeza do seu registo criminal” (81%), a “oportunidade de assumir a responsabilidade pelo dano” (78%), a “oportunidade de oferecer um pedido de desculpas” (68%) e esta ser a “melhor opção disponível” (59%). No que concerne aos resultados do programa, os mais satisfeitos com os resultados são os participantes com motivações associadas à reparação do dano. De igual forma, os participantes que afirmaram sentir-se menos propensos a reincidir no crime são os mesmos que apresentaram motivações

associadas à reparação do dano. Desta forma, os autores concluíram que a reparação do dano à vítima está mais fortemente associada à satisfação por parte dos infratores. (Dahl, Meagher & Velde, 2014). Um outro estudo no contexto americano sobre a eficácia e resultados obtidos a longo prazo dos programas de justiça restaurativa, comparou 164 jovens de um programa de justiça restaurativa e 166 jovens provenientes de processos de natureza processual tradicional (Bergseth e Boufard, 2007). Estes investigadores registaram que 38,7% de toda a amostra tinha voltado a ter algum contacto com agentes judiciais. Mas destes, 30% eram jovens do programa restaurativo e 40,6% eram jovens de processos tradicionais. Desta forma, os autores concluíram que as medidas restaurativas eram mais preventivas da reincidência em detrimento de medidas tradicionais. (Bergseth & Boufard, 2007).

Saulnier e Sivasubramaniam (2015) debruçaram-se sobre uma das componentes que a literatura refere como sendo muito importante nos processos de justiça restaurativa: o ofensor realizar um pedido de desculpas sincero (Gold & Weiner, 2000; Thompson, 2005). O objetivo do estudo foi perceber se a coerção por parte de agente judiciais para o infrator se desculpar ou a presença/ausência da vítima influenciava negativamente os resultados da justiça restaurativa. Os autores concluíram através de um método experimental onde manipularam estas duas variáveis (coerção para um pedido de desculpas e a presença/ausência da vítima) que a presença da vítima e a consistente coerção afeta a capacidade do ofensor em transmitir um pedido de desculpas de qualidade.

Apesar das inúmeras vantagens e benefícios da justiça restaurativa referidos pela literatura atual (e.g. Dahl, Meagher & Velde, 2014; Saulnier & Sivasubramaniam, 2015), na prática temos assistido a uma escassez na aplicação de medidas restaurativas em Portugal (e.g. Castro, 2010; DGRSP, 2014). Torna-se portanto pertinente compreender o porque deste facto. Para isso é importante aceder aos agentes decisórios neste contexto, os magistrados, para compreender as suas perspetivas sobre a justiça restaurativa.

2. Metodologia

O estudo empírico que a seguir apresentamos pretende contribuir para a compreensão do processo de tomada de decisão por medidas restaurativas no âmbito do sistema tutelar educativo. Foram estabelecidos três objetivos específicos: 1. Compreender a perceção dos Magistrados sobre as vantagens e desvantagens das medidas restaurativas no âmbito tutelar educativo; 2. Caracterizar o processo de tomada de decisão por medidas restaurativas no âmbito tutelar educativo, identificando os critérios que, na perspetiva dos magistrados, são

mais relevantes nesse processo; 3. Caracterizar a perspectiva dos magistrados quanto à aplicação de medidas restaurativas no sistema tutelar educativo, identificando as medidas mais e menos aplicadas.

Os três objetivos específicos que conduzem o estudo remetem para a opção por metodologias qualitativas, que constituem a melhor ferramenta para trabalhar no domínio das significação e experiências dos magistrados (Fernandes & Maia, 2001).

2.1.Participantes

Os participantes foram selecionados de acordo com as seguintes condições: inserção atual na carreira de magistratura na região Norte; experiência de trabalho com a lei tutelar educativa (presente ou passada); disponibilidade para participar no estudo. A experiência de decisão por medidas restaurativas não foi assumida como critério de inclusão na amostra.

A amostra é constituída por seis magistrados, quatro Judiciais e dois do Ministério Público. Todos contam com mais de dez anos (em média quinze anos) de trajeto profissional na magistratura, e têm experiência no sistema tutelar educativo. Quatro magistrados exercem atualmente funções na área tutelar educativa em Tribunais de Família e Menores da região Norte do país, e dois magistrados exercer funções noutros tribunais fora da especialidade. Os seis magistrados repartem-se igualmente pelos sexos masculino e feminino. Os participantes têm uma média de idades de 46,5 anos, situando-se na faixa etária dos 43 aos 50 anos (*Cf.* Tabela 1).

Tabela 1:

Caracterização da Amostra

N	Magistratura	Género	Idade	Anos de Experiência na Magistratura	Tipo de Instituição (Atual)
1	Magistrado Judicial	Masculino	47	12	TFM
2	Magistrado Judicial	Feminino	50	20	TFM
3	Magistrado do Ministério Público	Masculino	44	13	DIAP
4	Magistrado Judicial	Feminino	48	15	TFM
5	Magistrado do Ministério Público	Feminino	47	16	DIAP
6	Magistrado Judicial	Masculino	43	14	TFM

2.2. Instrumento

O instrumento utilizado foi um guião de entrevista construído no âmbito do projeto REVIJ intitulado: “*Análise de Boas Práticas nos Serviços de Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema de Justiça Juvenil*” (Cf. Anexo 2) (Matos, Ribeiro, Cunha, Soares, Marques, Santelmo, Lima & Rocha, 2015). O guião é composto pelas seguintes dimensões gerais: *Dados Sociodemográficos e Experiência Profissional; Conhecimentos gerais sobre o modelo de justiça restaurativa na área de justiça juvenil - Noções e Práticas em Portugal; Processo de tomada de decisão por medidas de justiça restaurativa na área de justiça juvenil; e Avaliação das práticas em princípios de justiça restaurativa*. Cada dimensão tem um objetivo genérico e integra um conjunto de tópicos específicos a explorar e exemplos de questões a abordar de forma flexível na entrevista. A opção pela entrevista semiestruturada para a recolha de dados resultou da adequação aos objetivos do projeto e da oportunidade que proporciona para a recolha de dados descritivos na linguagem dos próprios sujeitos, permitindo ao investigador desenvolver intuitivamente uma ideia sobre a maneira como os sujeitos interpretam aspetos do seu mundo (Bogdan & Biklen, 2010).

2.3. Procedimentos de Recolha e Análise de Dados

Foi solicitado aos seis participantes que lessem e assinassem um consentimento informado com o objetivo de possibilitar a gravação da entrevista e salvaguardar a confidencialidade dos dados e a possibilidade de desistência (Cf. Anexo 1). Os dados foram recolhidos de forma individualizada através da realização de entrevistas semiestruturadas realizadas no contexto de trabalho dos participantes, utilizando o guião descrito anteriormente.

Após a recolha de dados, procedeu-se à transcrição integral das seis entrevistas para um documento *word*, o que permitiu um primeiro olhar sobre os dados. Este processo foi aliado a uma leitura detalhada dos dados possibilitando assim a descoberta das primeiras categorias. De seguida deu-se início ao processo exaustivo de codificação e análise dos dados através do *software* de análise qualitativa: *QSR Nvivo 10*.

As categorias foram sendo criadas de acordo com a sua pertinência e relevância para o estudo, sendo que o processo foi sempre flexível (Charmaz, 2005). Segundo os princípios da *Grounded Theory*, método que esteve na base do procedimento de análise das entrevistas deste estudo, todas as categorias foram construídas a partir dos dados, sendo estas mesmas categorias progressivamente definidas e alteradas ao longo do processo de codificação, até à última análise (Fernandes & Maia, 2001).

A análise realizada às entrevistas serviu não só os interesses deste estudo, mas também os interesses mais alargados do projeto REVIJ. Desta forma, foram criadas mais categorias do que aquelas que respondem aos objetivos do presente estudo, e que aqui apresentamos: *Definição Pessoal de Justiça Restaurativa*; a *Perspetiva sobre a implementação de práticas baseadas*; os *Benefícios e Impacto Positivo das práticas restaurativas*; o *Impacto Negativo das práticas restaurativas*; e os *Critérios para a decisão por medidas restaurativas* (Cf. Anexo 3).

3. Resultados

A apresentação e discussão dos dados obtidos com o estudo serão apresentadas de forma integrada, indicando sempre que se justificar pertinente o número de magistrados que apresenta esse discurso e um excerto exemplificativo. As categorias descritas serão: *Definição de Justiça Restaurativa*; *Práticas restaurativas com maior e menor aplicação*; *Vantagens e desvantagens das medidas restaurativas*; e *Critérios para a decisão por medidas restaurativas*.

3.1. Definição de Justiça Restaurativa

Os magistrados que participaram no presente estudo têm uma perspectiva não limitada da justiça restaurativa, confirmando o argumento de que este tipo de justiça é ainda um conceito amplo (Daems, 2004). De uma forma geral, apresentam discursos em que não é feita uma distinção clara entre justiça restaurativa e a LTE. É perceptível que cinco dos seis magistrados deste estudo consideram que a LTE e a justiça restaurativa com jovens ofensores são sinónimos. Esta ideia pode dever-se em parte ao facto de a LTE conciliar o princípio de subtração do menor ao sistema penal com uma estratégia responsabilizante, recusando a lógica punitiva-retributiva e afirmando objetivos educativos, equilibrando a salvaguarda dos direitos dos jovens com as expectativas da comunidade (Duarte-Fonseca, 2005). Um dos exemplos desta perceção é a afirmação do *Magistrado 1*: “*O que se pode entender por medidas de justiça restaurativa? Se restaurar é tentar reeducar a criança, o jovem há sempre! Esse é o objetivo das medidas tutelares educativas.*”.

Os participantes argumentam que a LTE é uma lei restauradora centrada na reeducação do jovem e menos na reparação do dano causado pela infração, dimensão que se tem assumido como a mais consensual na definição de justiça restaurativa (Bazemore & Walgrave, 1999).

Relativamente à definição de justiça restaurativa e ao modo como esta está representada na LTE, há duas evidências do discurso dos magistrados que têm impacto na compreensão das restantes. Essas evidências são, em certa medida, contraditórias. A primeira é a ideia de que toda a LTE é restaurativa. A segunda é a distinção que todos os magistrados fazem entre as medidas de carácter não-institucional e as medidas de carácter institucional, considerando que as primeiras são restaurativas e as segundas não. Nesse sentido, ao analisarmos os critérios de tomada de decisão que os magistrados apontam, entendemos que

se referem de uma forma geral à tomada de decisão judicial por qualquer medida não institucional prevista na LTE.

3.2. Práticas tutelares educativas com maior e menor aplicação

No âmbito tutelar educativo, segundo os magistrados da amostra, as medidas restaurativas mais aplicadas são o *Pedido de Desculpas*, referido por quatro participantes, a realização de *Tarefas a Favor da Comunidade*, referida por 3 participantes, e a *Admoestação*, referida por dois participantes. Através das estatísticas da DGRSP referentes ao ano de 2014 é possível corroborar em parte estes dados, pois num universo de 1.448 pedidos para execução de medidas na comunidade no âmbito do processo tutelar educativo é possível verificar que as Tarefas a Favor da Comunidade representam a segunda medida mais aplicada (307) (DGRSP, 2014). O *Magistrado 1* justifica a maior implementação da realização de Tarefas a Favor da Comunidade pelo impacto que esta medida poderá ter no jovem: “(...) num plano mais abrangente as medidas que tem sido mais aplicadas sobretudo junto da dos jovens para reeduca-los para o direito tem-se apostado muito neste tribunal sobretudo nas tarefas a favor da comunidade. Portanto, eu acho que realmente é a que de alguma forma sensibiliza mais os jovens.”.

A Admoestação e o Pedido de Desculpas são duas medidas que não precisam do apoio da DGRSP para serem executadas e por isso não estão espelhadas nas estatísticas. No que concerne ao Pedido de Desculpas, os magistrados tentam sempre promover um pedido de desculpas sincero por parte do jovem ofensor à vítima (“Muitas vezes a medida aplicar é apenas um Pedido de Desculpas formal à ofendida e isso acontece com frequência” – *Magistrado 4*), uma das componentes mais importantes dos processos de justiça restaurativa (Thompson, 2005). O Pedido de Desculpas é por vezes complementado com as Tarefas a Favor da Comunidade, dependendo para isso o tipo de ilícito. Dois magistrados aplicam a advertência ao jovem ofensor exprimindo o desvalor da conduta praticada, ou seja, a Admoestação, mesmo que esta não venha de uma forma oficial e burocrática solicitada (“(...) como é obvio nos também admoestamos apesar de não estar lá, não é? “Olha que tu vê lá, diz lá porque que fizeste isso?”. É um puxão de orelhas, vê lá e tal...” – *Magistrado 2*; “(...)depois há sempre... quer dizer a admoestação é quase sempre a medida que nos aplicamos mesmo que não seja formalmente.” – *Magistrado 4*).

Por outro lado, a *Mediação* é descrita por 3 magistrados como não sendo aplicada, enquanto o *Desenvolvimento de Atividades a Favor da Vítima* (Reparação à Vítima) e o *Pagamento de Prestações Económicas* (quer ser seja à vítima, quer seja à comunidade) são

referidas por dois participantes como as medidas menos aplicadas. Esta perspectiva é coerente com os dados oficiais, que revelam não ter existido qualquer pedido para aplicação da medida de Reparação à Vítima durante o ano de 2014 (DGRSP, 2014). Segundo o mesmo relatório, existiu no referido ano apenas um pedido de Pagamento de Prestações Económicas (a favor da comunidade).

Sobre a Mediação, sabemos que raramente é utilizada na justiça juvenil (OPJP, 2010). Este estudo aponta também nesse sentido quando apenas um participante fala da sua pertinência e vários afirmam não usar esta prática (*“A mediação aqui acaba por não ser muito viável.” – Magistrado 2*). O *Magistrado 1* não só desconhece a realização da Mediação na fase de inquérito e na fase jurisdicional, como também desconhece aplicação de medidas em que se coloque jovem ofensor e vítima frente a frente. (*“E então nesse domínio é o Ministério Público ouvindo ofendido, ouvindo o agressor e as mais testemunhas pode concluir ali por um plano, uma suspensão com plano de conduta que pode passar eventualmente pela questão da mediação, por exemplo com as vítimas, mas eu não tenho tido conhecimento que isso se aplique. Pelo menos nunca me chegou aos ouvidos que se aplicassem medidas com esse intuito de aproximar, de por frente a frente vítima-agressor.” – Magistrado 1*). No entanto, torna-se contraditório porque o mesmo magistrado assume que uma das suas principais práticas na reparação à vítima é o Pedido de Desculpas, que inevitavelmente coloca jovem ofensor e vítima no mesmo espaço frente a frente (*“Portanto aquela, e que se costuma recorrer mais é o pedido de desculpas” – Magistrado 1*).

3.3. Vantagens e desvantagens das medidas restaurativas

Todos os magistrados foram claros ao afirmar que existem mais vantagens na aplicação de medidas restaurativas no âmbito tutelar educativo do que desvantagens, tendo maior dificuldade em enumerar desvantagens (*“Só tem vantagens. Só tem vantagens. Não estou a ver desvantagens. Só estou a ver vantagens (...)” – Magistrado 2*). Enquanto as vantagens apontadas se referem à vítima, ao ofensor e à comunidade, as desvantagens são generalizadas ao processo.

Dois participantes apontam o *Sentimento de Segurança para a vítima* como a única vantagem para a vítima (*“Existe uma grande vantagem, do meu ponto de vista, quando o agressor interioriza o mal que fez à vítima, quando se coloca na pele da vítima, deixa de praticar tal ofensa, tal agressão. E portanto nesse aspeto a vítima passa a estar segura novamente porque o agressor não repetirá.” – Magistrado 3*). Os magistrados consideram que a redução da reincidência provoca

na vítima o aumento da segurança. Não obstante, uma das vantagens apontadas pela literatura das medidas restaurativas é a maior prevenção da reincidência face à justiça retributiva (Bergseth & Boufard, 2007; Dahl, Meagher & Velde, 2014).

Três magistrados referem o *Crescimento Pessoal e Empatia* e dois referem a *Interiorização de Valores* como vantagens das medidas restaurativas para o jovem ofensor. Os *Magistrado 1, 3 e 4* acreditam que medidas como as Tarefas a favor da Comunidade ou o Pedido de desculpas sincero pode promover uma mudança de postura no jovem, criando caminho para uma postura empática com a vítima, a interiorização de valores com o processo de reeducação e o conseqüente crescimento pessoal. Segundo o *Magistrado 1*, “*O ato de se deslocar aquela entidade, estar ali a fazer qualquer coisa lembra-lhes que tiveram ali por causa de uma conduta que tiveram anteriormente e que não foi a mais correta, ajuda-os a interiorizar esses valores e cumprem e aconselho que costuma ser mais eficaz.*”. É ainda possível compreender a vantagem atribuída à comunidade por um participante: **Segurança**. Esta vantagem advém não só da redução dos comportamentos desviantes dos jovens, mas também é reforçado pela interiorização dos valores e regras sociais (“*Interiorização dos valores da sociedade, da paz social...*” – *Magistrado 3*).

Uma outra vantagem para os jovens ofensores, apontada por um magistrado, é a **Não-Estigmatização**. Como percebemos através da análise do seu discurso, a aplicação de uma medida não-institucional não implica um julgamento, por outro lado a execução de uma medida de carácter institucional implica um julgamento. Desta forma, o *Magistrado 4* considera que aplicação de uma medida não institucional possibilita a reeducação do jovem e a sua compreensão, “*mas não lhes fica aquele estigma.*”. Por outro lado, aplicar uma “*medida de internamento é complicado. Tem de fazer julgamento com todo o ritual que isso implica, pelo menos duas pessoas todas vestidas de preto num patamar mais elevado, com pessoas assistir... vem as vítimas contar o que se passou. Isto humilha-os, envergonha-os e diminui-os.*”. Neste sentido, a literatura diz-nos que a justiça restaurativa deve ter um foco maior na responsabilidade dos jovens e num maior apoio dos pais e da comunidade, em detrimento de uma menor ênfase nos tribunais e nas medidas de carácter institucional (Maxwell & Paulin, 2005). A atribuição desta vantagem decorre do afastamento em relação à medida de internamento em centro educativo, que sendo institucional é considerada mais estigmatizadora para o jovem ofensor, para os seus colegas e para a sua família (“*Tudo bem, eles compreendem isso, mas não lhes fica aquele estigma. Até para os colegas. Para a família, para tudo.*”; “*não podemos perder de vista que estamos a falar em crianças, tem já corpos de homens e mulheres feitos, mas não é nada disso. E portanto estar aqui a estigmatizar no fundo uma criança “ah no fundo já tiveste ali numa cadeia porque tiveste num*

centro educativo em regime fechado e tiveste ali a ser julgado pelo juiz e o Ministério Público a fazer perguntas e tal... isto é muito complicado.” – Magistrado 4).

Todos os magistrados da amostra tiveram dificuldade em enumerar desvantagens da aplicação das medidas restaurativas no sistema tutelar educativo. Dois afirmam que na sua perspetiva se estas medidas de carácter restaurativo forem bem aplicadas não terão qualquer tipo de desvantagem (*“Não reconheço... se as coisas forem feitas como deviam ser feitas no devido tempo, na devida altura. Eu não vejo desvantagens e sou completamente a favor deste tipo de justiça. Sem dúvida. Sem dúvida. Não vejo desvantagem nenhuma. Agora, pressupondo que as coisas corram como deviam correr. E não com aquela morosidade... porque isso dilui um bocado o sentido disto tudo. Mas se as coisas correrem conforme a normalidade não vejo desvantagem nenhuma.” – Magistrado 6).*

Apesar da dificuldade, são apontadas duas desvantagens por dois distintos magistrados: o **Facilitismo das medidas** (*“Na prática se isso depois resulta ou... se também se mostra que é demasiado facilitismo... porque as vezes isso do desculpa é fácil, mas está verdadeiramente arrependido?” – Magistrado 5*) e a **Retardação do Processo** (*“A única grande desvantagem poderá ser na retardação do processo, mas até pode não acontecer.” – Magistrado 1*) caso da medida restaurativa falhe na fase de execução e conseqüentemente voltar a uma fase de decisão. O Facilitismo das medidas é principalmente associado à medida Pedido de desculpas, uma das mais aplicadas segundo os participantes do estudo. O magistrado justifica-se dizendo que é demasiado fácil para o jovem realizar apenas um Pedido de desculpas. Por outro lado, a literatura aponta possíveis desvantagens destas medidas que não foram referidas pelos participantes, nomeadamente a ausência de voluntariedade do jovem ofensor ou da vítima (Santos, 2014) e os problemas associados às expectativas das vítimas face ao processo (Dali, 2006).

3.4. Critérios para a tomada de decisão por medidas restaurativas

A LTE é pouco clara sobre que medida aplicar nos diferentes processos do sistema tutelar educativo, nomeadamente as medidas não institucionais tornando a sua aplicação irregular (Duarte-Fonseca, 2007). Segundo a LTE, os magistrados devem aplicar as medidas que concretamente se mostrem mais favoráveis ao interesse educativo do menor, tendo em conta a gravidade do facto e a necessidade de educação do menor para o direito (Rodrigues & Duarte-Fonseca, 2003). Importa por isso compreender o processo de tomada de decisão, nomeadamente os critérios usados pelos magistrados. Três critérios destacam-se na medida

em que foram referidos por todos os magistrados: o *Tipo de Crime*, a *Dinâmica Familiar* e a *Idade do Jovem Ofensor*.

Relativamente ao ***Tipo de Crime***, segundo os magistrados, a decisão por medidas restaurativas depende da natureza do crime que o jovem cometeu, da gravidade da situação e do grau de culpa (“*depende muito do grau da culpa, do crime que foi cometido*” - Magistrado 5). Este é um dos critérios mais expectáveis, pois é também o mais balizado pela LTE. É de ressaltar que este critério foi em todas as entrevistas o primeiro a ser referido pelos participantes.

Referem também a importância da ***Dinâmica familiar***, sublinhando a funcionalidade e o apoio inerentes a essa dinâmica para o sucesso da medida restaurativa (“*As vezes são famílias completamente destruídas, outras vezes não... tudo depende um pouco disso, tudo depende um pouco disso*” – Magistrado 6”). Mais uma vez a LTE, nomeadamente o artigo 6º, estará relacionada com esta unanimidade ao definir como princípio fundamental o consenso entre o jovem ofensor e os seus representantes legais (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro) (“*É fundamental a intervenção e a aceitação por parte da família.*” – Magistrado 3). O estudo aponta no sentido da maior probabilidade de serem aplicadas medidas restaurativas quando a família do jovem ofensor é funcional e estruturada, ou seja, quanto maior o nível de disfuncionalidade familiar, menor a probabilidade de serem aplicadas medidas restaurativas em substituição de medidas mais contentoras (“*Depois tem muito a ver com a, com a dinâmica da família. Vamos lá ver: se é um jovem que tem uma família funcional e porque qualquer razão num contexto menos bom ou um momento menos bom da vida resolveu andar aos murros na escola ou resolveu insultar um professor ou partiu qualquer coisa... ou então esticou-se no supermercado e resolveu tirar uns chocolates ou uma peça de roupa. Acontece as vezes, muitas vezes. Mas tem uma família mais ou menos funcional, estrutural, nos por regra não avançamos por medidas muito contentoras*” – Magistrado 1). Esta ideia é justificada com a crença de que uma família funcional precisará de menos apoio do tribunal na reeducação do jovem, e portanto não são necessárias medidas contentoras e de menor base restaurativa.

A ***Idade do jovem ofensor*** é também um fator que todos os participantes destacam como importante no processo de decisão (“*...dá-se muita atenção à idade, à idade que está ali em questão.*” – Magistrado 2). A LTE é clara ao dizer que as medidas tutelares educativas podem ser aplicadas a jovens com idades entre os 12 e os 16 anos no momento da infração. Em casos excepcionais podem chegar aos 21 anos segundo um regime jurídico excepcional para jovens que perpetuam m factos ilícitos criminais (Decreto-Lei 401/82, de 23 de setembro). Neste sentido, todos os participantes falam da idade com um critério de decisão, corroborando a

literatura (Steffensmeier & Motivans, 2000) ao afirmarem uma maior tolerância dos magistrados aos ofensores mais novos (“(...) obviamente é diferente o miúdo ter 12 ou 13 anos ou ter 15. Embora a diferença de idades seja mínima, mas nesta idade é muita. Falar com uma criança de 12 não é a mesma coisa que falar com uma criança de 15. Um jovem de 15, embora sejam 3 anos de diferença, emocionalmente, saberão melhor que eu, mas há uma grande diferença.” – Magistrado 4). Segundo o Magistrado 5, devido às capacidades físicas e mais compreensão, só aplica tarefas a favor da comunidade com jovens mais velhos (“prestar trabalho comunitário, eles fazerem algum serviço público pode ser útil a partir de determinadas idades que eles já tenham capacidades físicas e também compreensão para fazer” – Magistrado 5).

Ainda no campo dos critérios mais referidos encontramos a **Reincidência do jovem ofensor** (“A reincidência é fulcral. Se é um miúdo que está constantemente a cometer, significa são ainda mais prementes as necessidades de reeducação.”), referido por cinco participantes como um dos critérios que influencia a tomada de decisão neste âmbito. Presente na literatura e na lei como um princípio fundamental é também a necessidade de educação do menor para o direito, por isso quanto maior a reincidência do jovem maior é urgência de reeducação (Lei 166/99, de 14 de setembro; Rodrigues & Duarte-Fonseca, 2003). É também possível concluir que um jovem reincidente tem menor probabilidade de lhe serem aplicadas medidas restaurativas. Neste sentido, para o Magistrado 2 a admoestação só é aplicada numa primeira vez (“Imagem lá quando aquilo acontece se é a primeira situação é uma admoestação e tal, depois se já há mais uma ou duas, portando depois tem de se ver, tem de se ir acompanhando.” – Magistrado 2). Também o Magistrado 5 não usa o Pedido de desculpas num jovem reincidente (“(...) se um miúdo é habitué em furtar coisas é claro que um simples pedido de desculpas já não chega, (...)” – Magistrado 5).

O último critério no grupo dos mais referidos foi descrito por quatro participantes e designa-se por **Nível de Recetividade do jovem ofensor**. Este critério sublinha a importância da aceitação da medida pelo jovem, e da sua demonstração de vontade em alterar o seu comportamento (“Aceitação por parte do agente da intervenção do tribunal e da sua... da interiorização que praticou um crime e a forma e de que fora essa interiorização pode levar a uma aceitação.” – Magistrado 3). A LTE procura que a medida aplicada seja suscetível de ter adesão do jovem (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro) (“E lá está, o que diz a lei: uma medida também que seja suscetível de ter adesão do jovem. “ – Magistrado 4). Este critério vai ao encontro da importância dada pela literatura à recetividade e vontade do jovem (Roland *et al.*, 2012). Segundo estes autores, o sucesso da medida restaurativa pode depender da recetividade do jovem em participar de forma ativa na definição de ações reparadoras dos danos causados

depois de assumir as responsabilidades dos seus atos, compreendendo as suas consequências e o impacto para com aqueles que o rodeiam e na vítima.

Os restantes critérios, embora pertinentes, foram referidos menos vezes pelos participantes. A *Pertinência da medida restaurativa*, os *Relatórios Sociais e as Avaliações Psicológicas*, o *Posicionamento da vítima* e o *Contexto Socioeconómico e Cultural* são referidos por dois magistrados. A ***Pertinência da medida restaurativa*** pode ser justificada com o princípio fundamental da Educação e da necessidade de reeducação e interiorização de valores (Lei 166/99, de 14 de setembro; Rodrigues & Duarte-Fonseca, 2003). Os magistrados que apontam este critério não aplicam medidas restaurativas nem quaisquer outras quando concluem que o jovem ofensor já não apresenta necessidade de reeducação, em parte devido ao grande espaço temporal entre o facto qualificável com crime e o momento de análise do juiz (“*eu acabava por arquivar por desnecessidade da medida exatamente por isso, porque entre, entre a data do facto, o próprio miúdo as vezes já tinha... era a primeira vez... já tinha tomada todas as medidas e percebia-se e portanto já se tinha consciencializado que aquilo tinha sido mau e já não havia necessidade de o educar para o direito porque ele próprio tinha percebido e extraído as suas conclusões.*” – Magistrado 5). Este posicionamento do magistrado revela de forma clara que o foco está no jovem ofensor e que a vítima tem aqui um papel secundário. Sobre a vítima é apenas referido como critério o seu ***Posicionamento face ao ato ilícito***. Apenas um magistrado referiu que chama a vítima para compreender o seu posicionamento face à infração (“*E a questão do próprio posicionamento da vítima relativamente a esta situação. Em regra chamo cá as pessoas e tento explicar o que se está a passar, e a medida que foi proposta e porque que foi proposta (...)*” – Magistrado 6). Na verdade este é o único critério relacionado com a vítima, em oposição a cinco critérios exclusivamente relacionados com o ofensor. Este dado reforça a ideia do pouco peso que a vítima tem no processo tutelar educativo português e consequentemente no processo restaurativo. Há apenas um magistrado que assume claramente que o processo tutelar é desenvolvido à margem da vítima, no entanto depreendemos pelo discursos dos restantes magistrados que o foco está no jovem ofensor e que a vítima tem aqui um papel secundário ou nulo (“*Eu devo dizer que de alguma forma é secundarizado [Características da Vítima]. Mesmo em todo o processo, o processo em si, é tramitado à margem da vítima*” – Magistrado 4).

Os ***Relatórios Sociais e as Avaliações Psicológicas*** estão presentes em todos os processos tutelares educativos e dão aos magistrados um conhecimento da personalidade do jovem, mas também um conhecimento da dinâmica familiar e social que rodeia o jovem. Estes trazem uma proposta de medida que é levada a sério pelos magistrados. Para a

concretização do princípio fundamental da Responsabilização é necessária uma adequada avaliação da personalidade (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro). Estes relatórios auxiliam a decisão dos magistrados porque estes compreendem que é importante uma avaliação da personalidade ao jovem, como também valorização o trabalho dos técnicos da Direção Geral de Reinserção Social e Serviços prisionais e a medida tutelar proposta por estes nos seus relatórios. Como refere o *Magistrado 6*, é *“muito importante também o parecer dos técnicos da direção geral de reinserção social e serviços prisionais: a posição que eles tomam relativamente ao processo, ao estudo que fizeram, ao relatório que fazem e à proposta de medida tutelar educativa aplicar, também é para nós é fundamental.”*

A literatura sugere que a decisão do magistrado é condicionada pelo índice criminal do contexto onde o tribunal se insere (Crawford, 2000; Zatz, 2000). Também o *Magistrado 6* acha o refere: *“E depois o nosso próprio meio onde nos encontramos. Isso também é muito importante e as pessoas com quem nos estamos... temos muitos tutelares educativos da comunidade cigana.”*. Concluímos que o Tipo de crime tem influência na decisão, mas segundo os participantes, o contexto é mais do que o índice criminal. Dois magistrados que participaram no estudo consideram **Contexto Socioeconómico e Cultural** é diferenciador e influência a tomada de decisão. Torna-se um critério quando o magistrado fica limitado no seu processo decisório por influência do contexto, como é no caso da execução das medidas de compensação económica à vítima e do Pagamento de Benefícios Económicos a favor da comunidade (*“Quer dizer, não vou aplicar [pagamento de benefícios económicas], porque não é o jovem que tem meios para isso, seriam os pais que no fundo teriam de compensar a vítima monetariamente. São pessoas que vivem situações miseráveis, com ajuda de instituições de solidariedade social também para comer. Obviamente não me parece que seja de bom senso, razoáveis.”* – *Magistrado 4*). Trata-se de medidas que não afetam o jovem ofensor, mas sim o património dos seus pais, não servindo assim o propósito da reeducação do jovem ofensor para o direito. Neste caso, o magistrado não aplica estas duas medidas de cariz restaurativo a um jovem que vem de um contexto desfavorecido, de igual forma que não aplica a um jovem de uma família abastada, pois dificilmente um jovem está inserido no mercado de trabalho aos 16 anos.

Referidos apenas uma vez surgem dois critérios: *Relação jovem ofensor-vítima* e o *Impacto no jovem ofensor*. Embora a **Relação jovem ofensor-vítima** seja referido por um único magistrado, este justifica-o pela necessidade da urgente da mediação no caso do jovem ofensor e a vítima terem uma relação de proximidade (*“Eu acho que a mediação é sempre mais útil quando o agente e a vítima vão estar numa situação de permanente contacto. Enquanto não se*

resolver o problema de fundo, não vale a pena estar aplicar uma medida tutelar, um afastamento, tentar de alguma forma afastarem-se, era o caso de duas adolescentes de liceu, (...)” – Magistrado 3). Não obstante, a literatura diz-nos que a mediação foi concetualizada como um importante instrumento educativo (Costa, 2012), no entanto raramente é utilizada na justiça juvenil (OPJP, 2010). O mesmo conclui o estudo quando apenas um participante fala da sua pertinência e vários afirmam não usar esta prática. O ***Impacto no jovem ofensor***, nomeadamente o impacto positivo que as Tarefas a Favor da Comunidade têm no jovem encontram uma associação com o Nível Recetividade do jovem ofensor. A medida aplicada para além de ser a que concretamente se mostre mais favorável ao interesse educativo do menor (Rodrigues & Duarte-Fonseca, 2003), deverá criar no jovem uma sensibilização que facilitará o seu crescimento pessoal e interiorização de valores. Segundo o Magistrado 1, isto acontece de forma mais fácil nas Tarefas a Favor da Comunidade (*“tem-se apostado muito neste tribunal sobretudo nas tarefas a favor da comunidade. Portanto, eu acho que realmente é a que de alguma forma sensibiliza mais os jovens.” – Magistrado 1).*

4. Conclusão

Este estudo pretendeu contribuir para o análise da justiça restaurativa no sistema tutelar educativo, nomeadamente no que diz respeito à tomada de decisão judicial. O estudo permitiu aceder às definições de justiça restaurativa na perspetiva dos magistrados, às vantagens e desvantagens que estes atribuem a este tipo de justiça e aos critérios que os orientam na tomada de decisão.

A partir da análise dos dados percebemos que a perceção dos magistrados é a de que a LTE corresponde aos requisitos daquilo que compreendem ser a Justiça Restaurativa. Os magistrados apontam o foco na reeducação do jovem ofensor como principal argumento desta perspetiva, deixando para segundo plano o papel da vítima, cuja reparação é considerada um dos aspetos fundamentais nas definições clássicas de Justiça Restaurativa.

Apesar de considerarem toda a LTE de cariz restaurativo, fazem uma clara diferença entre medidas não institucionais e medidas institucionais, considerando que as primeiras são as medidas de facto restaurativas presentes na LTE. Neste sentido, os magistrados que participaram no estudo valorizam e aplicam sobretudo as Tarefas a Favor da Comunidade, a Admoestação e o Pedido de Desculpa, medidas que consideram menos estigmatizantes para o jovem ofensor. A maior ênfase na responsabilização dos jovens ofensores poderá, na perspetiva dos participantes, desencadear um processo de *empowerment*, aumentando a

probabilidade de crescimento pessoal, empatia e interiorização de valores destes jovens, vantagens atribuídas pelos magistrados às práticas restaurativas. Também na atribuição de vantagens, foi evidente a secundarização da vítima pelos magistrados, confirmando-se o seu afastamento, deste ponto de vista, em relação às definições clássicas de justiça restaurativa.

Relativamente aos critérios indicados pelos magistrados para a tomada de decisão judicial, percebemos também que os que mais referidos dizem respeito ao jovem ofensor. Destacam-se o Tipo de crime, a Dinâmica Familiar do jovem ofensor, a Idade deste, a existência de Reincidência e o Nível de recetividade do jovem face à medida. Este facto reforça a ideia de que o enfoque dos magistrados está no jovem ofensor, sendo o papel da vítima secundarizado. No entanto, constatamos que também a lei está direcionada para o jovem ofensor, já que alguns destes critérios são fundamentados nas poucas normas que a lei fornece nesta área.

A perspetiva de que desconhecem a aplicação da Mediação apesar da sua importância na LTE é reforçada pelas estatísticas oficiais. De facto esta prática fica aquém comparativamente com outras que, apesar do seu cariz restaurativo (e.g. Tarefas a Favor da Comunidade), não se referem diretamente à reparação do dano da vítima.

Não obstante à pertinência dos resultados, o estudo acarreta algumas dificuldades e limitações de carácter teórico e prático que importa referir. O reduzido número de participantes e a sua localização numa única região do país podem ser vistos como limitações, apesar de termos obtido saturação teórica com a realização das entrevistas. Uma outra limitação prende-se com a estrutura do guião de entrevistas que, tendo sido construído para um projeto mais amplo, não favoreceu uma recolha de dados muito exaustiva nas dimensões mais relevantes para este estudo, nomeadamente sobre critérios de decisão. A nível teórico, pode ser vista como limitação a escassez de estudos sobre justiça juvenil e estudos específicos sobre o contexto português. No entanto, esta pode também ser vista como uma mais-valia, na medida em que reforça a ideia de que o contributo deste estudo é pertinente e inovador. Entendemos que este estudo pode ser o ponto de partida para outros, em que a tomada de decisão por medidas restaurativas seja aprofundada e alargada a outros sistemas de justiça e regiões do país.

5. Referências Bibliográficas

Agra, C., & Castro, J. (2002). *La justice des mineurs: L'expérience portugaise. Déviance et Société*, 26, 355 – 365.

Bazemore, G., & Walgrave, L. (1999). *Restorative juvenile justice: in search of fundamentals and an outline for systemic reform*. In Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime. Nova York: Criminal Justice Press

Bergseth, K. J., & Bouffard, J. A. (2007). The long-term impact of restorative justice programming for juvenile offenders. *Journal of Criminal Justice* 35(4), 433–451. Doi: 10.1016/j.jcrimjus.2007.05.006.

Bogdan, R. e Biklen, S. (2010). *Investigação Qualitativa em Educação: Uma Introdução à Teoria e aos Métodos*. Porto: Porto Editora.

Botelho, M. & Gonçalves, R. (2012). Cada cabeça sua sentença: breve reflexão teórica acerca das decisões judiciais. *Revista do Ministério Público*, 130, 125-140.

Castro, J. (2010). 'The punitive turn' – are there any points of resistance? In. F. Bailleau & Y. Cartuyvels, *The Criminalisation of Youth: Juvenile Justice in Europe, Turkey and Canada* (pp. 111 - 134). Brussels: Brussels University Press.

Charmaz, K. (2005). Grounded theory in the 21st century: A qualitative method for advancing social justice research. In N. Denzin & Y. Lincoln (Eds.). *Handbook of qualitative research* (3ed., pp. 507-535). Thousand Oaks, CA: Sage.

Costa, S. (2012). *A Mediação Penal em Portugal – Do Debate à Implementação*. Atas do VII Congresso Português de Sociologia, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, Portugal.

Crawford, C. (2000). Gender, race, and habitual offender sentencing in Florida. *Criminology*, 38(1), 263-280.

Daems, T. (2004). Is It All Right for You to Talk? Restorative Justice and the Social Analysis of Penal Developments. *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice. Deventer*, 12(2), 132-149.

Dahl, M. G., Meagher, P., & Velde, S. V. (2014). Motivation and Outcomes for University Students in a Restorative Justice Program. *Journal of Student Affairs Research and Practice*, 51(4), 364–379. Doi: <http://dx.doi.org/10.1515/jsarp-2014-0038>.

Daly, K. (2006). "Limits of restorative justice". In Dennis Sullivan & Larry Tiffy (Eds.), *Handbook of Restorative Justice: A Global Perspective*, (134-145). New York: Routledge.

Dammeyer, M. D. (1998). The assessment of child sexual abuse allegations: using research to guide clinical decision making. *Behavioral Sciences and the Law*, 16, 21-34.

Declaração de Retificação nº 9/2015, de 3 de Março 2015. Diário da República nº 43 – 1ª Série - A. Lisboa: Parlamento.

Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais [DGRSP] (2014). Relatório Estatístico Anual de 2014. Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Acedido a Outubro 11, 2015, em: http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/Documentos/DocumentosSite/Estatisticas_e_Relatorios/Est_aAreaRein2014.pdf.

Duarte-Fonseca, A. C. (2005). *Internamento de Menores Delinquentes, A Lei Portuguesa e os Seus Modelos: Um Século de Tensão entre a Protecção e a Repressão, Educação e Punição*. Coimbra: Coimbra Editora.

Duarte-Fonseca, A. C. (2007). *Medidas tutelares educativas não institucionais do Direito das Crianças*. Lisboa: Actas.

Eysenck, M. W., & Keane, M. T. (2005). *Cognitive Psychology: A student's handbook* (5ª ed.). New York: Psychology Press.

Fernandes, E.M., & Maia, A. (2001). Grounded theory. In E.M. Fernandes, & L.S. Almeida (Eds.), *Métodos e técnicas de avaliação: contributos para a prática e investigação psicológicas* (pp.49-76). Braga: Universidade do Minho.

Gold, G. J., & Weiner, B. (2000). Remorse, confession, group identities, and expectancies about repeating a transgression. *Basic and Applied Social Psychology*, 22, 291–300. Doi: http://dx.doi.org/10.1207/S15324834BASP2204_3.

Gottfredson, D. M. (2000). *Juvenile Justice With Eyes Open: Methods for improving Information for Juvenile Justice*. Pittsburgh, PA: Nacional Center for Juvenile Justice.

Goodman-Delahunty, J., & Sporer, S. L. (2010). Unconscious influences in sentencing decisions: a research review of psychological sources of disparity. *Australian Journal of Forensic Sciences*, 42(1), 19–36.

Hassall, I. (1996). Origin and development of family group conferences. In J., Hudson, A., Morris, G. Maxwell, & B. Galaway (Eds.), *Family Group Conferences: Perspectives on Policy and Practice*. New South Wales: Federation Press.

Hastie, R. (2001). Problems for Judgement and Decision Making. *Annual Reviews Psychology*, 53, 653-683.

Lei nº 166/99, de 1 de setembro 1999. Diário da República nº 204 – 1ª Série - A. Lisboa: Parlamento.

Lei nº 147/99, de 14 de setembro 1999. Diário da República nº 215 – 1ª Série - A. Lisboa: Parlamento.

Lei nº 4/2015, de 15 de Janeiro 2015. Diário da República nº 10 – 1ª Série. Lisboa: Parlamento.

Martinek, W. (2010). Judges as members of small groups. In D. Klein & G. Mitchell (Eds.), *The psychology of judicial decision making* (p.73-84). New York: Oxford University Press

Martins, P. (2009). DIFUSÃO ESTATÍSTICA 2008. Direção Geral de Serviços Prisionais (DGRSP).

Marshall, T. (1996). The Evolution of Restorative Justice in Britain. *European Journal on Criminal Policy Research*, 4(4), 421-436

Maxwell, G., & J. Paulin. (2005). *The Impact of Police Youth Diversion in New Zealand*. Wellington: Institute of Criminology, Victoria University of Wellington.

Mustard, D. B. (2001). Racial, ethnic, and gender disparities in sentencing: Evidence from the U.S. federal courts. *Journal of Law and Economics*, 44, 285-314.

Novo, M., & Seijo, D. (2010). Judicial judgement-making and legal criteria of testimonial credibility. *The European Journal of Psychology Applied to Legal Context*, 2(2), 91-115.

Observatório Permanente da Justiça Portuguesa [OPJP] (2010). Entre a lei e a Prática: Subsídios para uma Reforma da lei Tutelar Educativa. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Posner, R. (2008). *How judges think*. USA: Harvard University Press.

Rodrigues, A., & Duarte-Fonseca, A. (2003). *Comentário da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: Coimbra Editora.

Roland, K., Rideout, G., Salinitri, G., & Frey, P. (2012). Development and use of a restorative justice ideology instrument: assessing beliefs. *Contemporary Justice Review*, 14(4), 435-447.

Sacau, A., & Castro-Rodrigues, A. (2011). A cidadania e a (des)identificação dos cidadãos com a justiça – Um contributo da Psicologia. *Antropológicas*, 12, 32-37.

Santos, C. (2014). A Justiça Restaurativa: *Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: porquê, para quê e como?*. (1ª ed). Coimbra: Coimbra Editora.

Saulnier, A., & Sivasubramaniam, D. (2015). Effects of Victim Presence and Coercion in Restorative Justice: An Experimental Paradigm. *Law and Human Behavior*, 39(4), 378-387. Doi: <http://dx.doi.org/10.1037/lhb0000130>.

Segal, J. (2011). "What's Law Got To Do With It: thoughts from 'The Realm of Political Science'". In Charles Gardner Geyh (ed.). *What's Law Got To Do With It? What judges do, why they do it, and what's at stake*. Stanford University Press.

Segal, J., & Spaeth, H. (2002). *The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited* (1^a ed.). Cambridge: Cambridge University Press.

Simon, H. (1965). *Administrative Behavior, a Study of Decision-Making Processes in Administrative Organization*. New York: The Macmillan Co.

Solimine, M. E., & Wheatley, S. E. (1995). Rethinking feminist judging. *Indiana Law Journal*, 70(3), 891-920.

Steffensmeier, D., & Motivans, M. (2000). Older men and older women in the arms of criminal law: Offending patterns and sentencing outcomes. *The Journals of Gerontology*, 55(3), 141-151.

Sternberg, R. (2000). *Psicologia Cognitiva*. Porto Alegre: Artmed Editora.

Sunstein, C. R., Schkade, D., Ellman, L. M., & Sawicki, A. (2006). *Are judges political?: An empirical analysis of the federal Judiciary*. Washington, D.C.: The brookings institution.

Thompson, J. (2005). *Apology, justice and respect: A critical defence of political apology. The age of apology: Facing up to the past*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.

Tonetto, L. M., Kalil, L. L., Melo, W. V., Schneider, D. G. & Stein, L. M. (2006). O papel das heurísticas no julgamento e na tomada de decisão sob incerteza. *Estudos de Psicologia*, 23(2), 181-189.

Tversky, A., & Kahneman, D. (1974). Judgement Under Uncertainty: Heuristics and Biases. *Science, New Series*, 185(4157), 1124-1131.

Webber, K. (2014). Correcting The Supreme Court – Will It Listen? Using the models of judicial decision-making to predict the future of the ada amendments act. *Southern California Interdisciplinary Law Journal*, 23, 305-353.

Zatz, M. S. (2000). *The convergence of race, ethnicity, gender, and class on court decision making: Looking toward the 21st Century*. In Policies, and Decisions of the Criminal Justice System, (Vol.3). Washington, DC: Department of Justice.

Zehr, H. (2002). *The little book of Restorative Justice*. Intercourse: Good Books.

ANEXOS

Anexo 1 – Consentimento Informado

REVIJ

***Reparation to the victim in the European Juvenile Justice Systems:
Comparative analysis and transfer of best practices***
JUST/2013/JPEN/AG/4513

Declaração de Consentimento Informado

A Faculdade de Educação e Psicologia da Universidade Católica Portuguesa (FEP-UCP) é a entidade responsável em Portugal pela implementação do projeto REVIJ – *Reparation to the victim in the European Juvenile Justice Systems: Comparative analysis and transfer of best practices* (JUST/2013/JPEN/AG/4513). Trata-se de um projeto cofinanciado pela Comissão Europeia, que decorrerá até outubro de 2016, cujos objetivos principais são: a) comparar as políticas de justiça restaurativa nos sistemas de justiça juvenil de diferentes países europeus, tendo por base a diretiva 2012/29/EU; b) avaliar as práticas baseadas em princípios restaurativos que estão a ser implementadas em diferentes países europeus, inferindo acerca do papel e direitos atribuídos à vítima.

A sua participação neste estudo implicará a realização de uma entrevista que permitirá aceder à sua perspetiva e posicionamento acerca da implementação de práticas baseadas em princípios restaurativos no âmbito da justiça juvenil em Portugal.

Todos os dados obtidos serão tratados de forma anónima e confidencial, pelo que, em momento algum será registado o seu nome ou qualquer outro dado que permita a sua identificação. Serão divulgados publicamente apenas os resultados globais do estudo sem qualquer informação que leve à identificação dos respetivos participantes. Mais informamos que poderá em qualquer altura recusar participar neste estudo.

A equipa de investigação encontra-se disponível para qualquer esclarecimento ou questão adicional, através dos contactos facultados abaixo.

Agradecemos desde já a sua colaboração.

A Investigadora Responsável,

Raquel Matos

Centro de Estudos em Desenvolvimento Humano –
Faculdade de Educação e Psicologia Universidade
Católica Portuguesa

Consentimento

Fui informado/a e percebi os objetivos e procedimentos do estudo e declaro que aceito participar no referido projeto, dando também a minha autorização para que os dados sejam apresentados de forma completamente anónima e confidencial em apresentações públicas, congressos científicos e publicações.

Local e data: _____

O Participante: _____



CATÓLICA PORTO
FACULTY OF EDUCATION AND PSYCHOLOGY

CENTRE FOR STUDIES IN
HUMAN DEVELOPMENT – CEDH



Funded by the Criminal Justice
Programme of the European Union

Anexo 2 – Guião de Entrevista

*Reparation to the victim in the European Juvenile Justice Systems:
Comparative analysis and transfer of best practices (JUST/2013/JPEN/AG/4513)*

REVIJ

Guião de Entrevista

***Análise de Boas Práticas nos Serviços de Justiça Restaurativa no
âmbito do Sistema de Justiça Juvenil***

Magistrados

Versão Portuguesa

2015

Raquel Matos, Catarina Ribeiro, Conceição Cunha, Mónica Soares, Sofia
Marques, Teresa Santelmo, Rafaela Lima & André Rocha

0. Introdução ao conteúdo da entrevista/aquecimento

O nosso objetivo com esta entrevista é conversar com profissionais que atuam ao nível da tomada de decisão judicial, no sentido de perceber as suas perspetivas e experiências no âmbito da justiça restaurativa, não apenas mas sobretudo juvenil.

I. Dados Sociodemográficos e Experiência Profissional

Objetivo: Conhecer dados sociodemográficos do participante, particularmente ao nível da experiência na tomada de decisão no âmbito do sistema de justiça juvenil restaurativa.

Tópicos	Exemplos de Questões
<u>Dados Sociodemográficos</u>	<ul style="list-style-type: none">• <i>Idade</i>• <i>Sexo</i>• <i>Anos de experiência profissional (neste tipo de função)</i>
<u>Experiência</u> ao nível das práticas de <u>justiça restaurativa</u> (particularmente no âmbito da justiça juvenil)	<ul style="list-style-type: none">• <i>No seu dia-a-dia de trabalho, que contacto teve/tem com práticas de justiça restaurativa?</i>• <i>Esse contacto incluiu casos em que foram jovens a cometer crimes?</i> (Perceber se:<ul style="list-style-type: none">○ <i>Não teve contacto</i>○ <i>Teve contacto com jovens/adultos</i>○ <i>Teve contacto noutros contextos de justiça</i>)

II. Conhecimentos gerais sobre o modelo de justiça restaurativa na área de justiça juvenil - Noções e práticas em Portugal

Objetivo: Aceder aos conhecimentos sobre as principais práticas e intervenções desenvolvidas em Portugal no âmbito da justiça restaurativa, nomeadamente no que respeita à justiça juvenil.

Tópicos	Exemplos de Questões
<u>As principais práticas baseadas em princípios restaurativos desenvolvidas em Portugal</u> ¹ <ul style="list-style-type: none">• Implementação no âmbito da justiça juvenil• Práticas utilizadas	<ul style="list-style-type: none">• <i>Considera que o modelo de justiça restaurativa tem sido implementado em Portugal no âmbito da Justiça Juvenil?</i>• <i>Através de que medidas ou de que práticas este modelo tem sido (mais) implementado?</i>

¹ Práticas baseadas em princípios de justiça restaurativa existentes em Portugal no âmbito de processo tutelar educativo (REVIJ, 2015): a) mediação vítima-jovem ofensor; b) plano de conduta (suspensão provisória do processo); c) medidas tutelares educativas baseadas em princípios de justiça restaurativa (*i.e.*, reparação ao ofendido, tarefas a favor da comunidade; prestações económicas).

III. Processo de Tomada de decisão por medidas de justiça restaurativa na área de justiça juvenil

Objetivo: Conhecer os critérios que presidem à tomada de decisão por medidas restaurativas no âmbito da justiça juvenil.

Tópicos	Exemplos de Questões
<p><u>Critérios de implementação de práticas de justiça restaurativa</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Critérios para a opção por medidas restaurativas (ex., tipo de crime; características do jovem; características da vítima) • Critérios para a opção por cada uma das medidas restaurativas. 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Que critérios têm presidido à opção por medidas restaurativas no âmbito juvenil? (se não forem referidos, especificar critérios - tipo de crime, as características do jovem, as características da vítima)</i> • <i>Em que situações a tomada de decisão recai sobre cada uma das seguintes medidas:</i> <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Mediação jovem ofensor-vítima;</i> ○ <i>Suspensão provisória do processo - plano de conduta;</i> ○ <i>Medidas Tutelares Educativas</i> <p>(Explorar critérios legais e extralegais)</p> <p>(Plano de Conduta - É importante perceber se o magistrado assume esta medida como inequivocamente restaurativa, ou se o faz apenas quando o plano de conduta inclui ações restaurativas)</p>

IV. Avaliação das práticas baseadas em princípios de justiça restaurativa

Objetivo: Avaliar a implementação das práticas baseadas em princípios de justiça restaurativa em Portugal, sumariando as principais lacunas e recomendações futuras.

Tópicos	Exemplos de Questões
<p><u>Avaliação global das práticas baseadas em princípios de justiça restaurativa</u></p>	<p><i>Chegados à última parte gostaríamos que fizesse uma avaliação global da implementação das</i></p>

<p><u>desenvolvidas em Portugal</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Regularidade da aplicação das diferentes práticas • Recursos humanos e materiais: recursos disponíveis / preparação dos técnicos • Sucesso/insucesso das intervenções • Impacto percebido 	<p><i>práticas de justiça restaurativa em Portugal.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Considera que a sua implementação de práticas restaurativas no âmbito da Justiça Juvenil em Portugal tem sido suficiente?</i> • <i>Que avaliação faz da disponibilização de recursos humanos e materiais para a sua implementação?</i> • <i>E que avaliação faz da preparação dos técnicos?</i> • <i>Como avalia o sucesso / insucesso destas práticas?</i> • <i>E o seu impacto (para além do impacto nas vítimas e ofensores – já abordado)?</i>
<p><u>Principais lacunas</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Políticas e práticas 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Na sua perspetiva quais são as principais lacunas ao nível das políticas e práticas para a implementação destas medidas?</i>
<p><u>Recomendações e sugestões</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Alterações de políticas e práticas • Novos contextos/modalidades de aplicação orientados por princípios de justiça restaurativa 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Por fim, que recomendações daria no que respeita às políticas e práticas de implementação de medidas de justiça restaurativa em Portugal (no âmbito Juvenil)?</i> • <i>E em que outros contextos de justiça as medidas restaurativas poderão também ser pertinentes, para além dos já existentes? (ex: penal, cível, etc)</i>

<p><u>Implementação da diretiva 2012/29/EU em Portugal</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Observação global 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Neste projeto, estamos particularmente preocupados com a implementação da Diretiva Europeia 2012/29^j, que se refere à proteção das vítimas, quando são aplicadas medidas restaurativas.</i>
--	---

	<p><i>Gostaria de fazer alguma observação acerca da implementação desta diretiva?</i></p> <p>(ter diretiva no momento de entrevista; procurar perceber se pode haver alguma falha; em que aspeto particular e porquê)</p>
--	---

ⁱ Com entrada em vigor a 25 de outubro de 2012, a Diretiva 2012/29/EU destina-se a garantir que as vítimas de crimes beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e que possam participar no processo penal. Esta diretiva expõe assim um conjunto de direitos e garantias mínimas que devem ser assumidas como boas práticas neste âmbito.

Anexo 3 – Grelha de Caracterização

Categoria	Definição
1. Definição Pessoal de Justiça Restaurativa	Definição pessoal que reflita a opinião e conhecimentos do participante acerca do que é a justiça restaurativa.
<i>1.1. Definição Pessoal</i>	Definição pessoal que reflita a opinião do participante acerca do que é a justiça restaurativa.
2. Perspetiva sobre a implementação das práticas restaurativas	Perspetiva sobre a implementação de práticas de justiça restaurativa.
<i>2.1. Quantificação de implementação de práticas de justiça restaurativa</i>	Remete para dados referentes à quantificação de implementação das práticas de justiça restaurativa.
<i>2.2. Práticas mais utilizadas</i>	Referência a práticas de justiça restaurativa como sendo as mais utilizadas.
<i>2.3. Práticas menos ou pouco utilizadas</i>	Referência a práticas de justiça restaurativa como sendo as menos utilizadas.
3. Benefícios, Impacto positivo das práticas restaurativas	Benefícios das práticas de justiça restaurativa para os intervenientes do processo.
<i>3.1. Para as Vítimas</i>	Referência a benefícios para as vítimas que decorrem das práticas de justiça restaurativa.
<i>3.2. Para os Jovens Ofensores</i>	Referência a benefícios para os jovens ofensores que decorrem das práticas de justiça restaurativa.
<i>3.3. Para a Comunidade</i>	Referência a benefícios para a comunidade que decorrem das práticas de justiça restaurativa.

4. <i>Impacto Negativo das práticas restaurativas</i>	Aspetos negativos das práticas de justiça restaurativa para os intervenientes do processo.
<i>4.1. Facilitismo da Medida</i>	Referência aspetos negativos das práticas de justiça restaurativa que decorrem do nível de facilitismo que estas possuem.
<i>4.2. Retardação do Processo</i>	Referência aspetos negativos que decorrem da retardação do processo quando são aplicadas práticas de justiça restaurativa
5. <i>Critérios para a decisão por medidas restaurativas</i>	Fatores que determinam a decisão por medidas restaurativas e que influenciam o tipo de medida.
<i>5.1. Tipo de crime</i>	Referência ao tipo de crime enquanto critério para a decisão por medidas restaurativas.
<i>5.2. Relação jovem ofensor-vítima</i>	Referência a fatores/dimensões da relação entre ofensor a vítima enquanto critério para a decisão por medidas restaurativas.
<i>5.3. Dinâmica familiar</i>	Referência a fatores/dimensões da dinâmica e/ou funcionamento familiar enquanto critério para a decisão por medidas restaurativas.
<i>5.4. Idade do jovem ofensor</i>	Referência à idade do jovem ofensor enquanto critério para a decisão por medidas restaurativas.
<i>5.5. Impacto no jovem ofensor</i>	Referências que remetam para critérios relacionados com a tomada de decisão de acordo com uma aproximação da escolha com a sensibilidade do jovem.
<i>5.6. Relatórios Sociais e de Avaliação Psicológica</i>	Referências a decisões ponderadas de acordo com os relatórios sociais e de Avaliações Psicológicas que o tribunal requisita.
<i>5.7. Reincidência do Jovem Ofensor</i>	Referência à repetição do jovem ofensor daquele ou outro crime como critério para a decisão por medidas restaurativas.
<i>5.8. Pertinência da medida restaurativa</i>	Referências ao intervalo de tempo entre o crime e a sua análise em tribunal como critério para aplicação de medidas restaurativas.

<p><i>5.9. Nível de recetividade do jovem ofensor</i></p>	<p>Referência a decisões ponderadas pelo nível de recetividade e atitude positiva dos jovens ofensores face à infração que cometeram.</p>
<p><i>5.10. Contexto Socioeconómico e Cultural</i></p>	<p>Referência ao contexto social, económico e cultural do jovem ofensor, da vítima, ou das áreas de a jurisdição que o tribunal abrange como fator diferenciador e critério na aplicação de medidas restaurativas.</p>
<p><i>5.11. Posicionamento da Vítima</i></p>	<p>Referência aos interesses e intenções da vítima como critério de escolha da medida restaurativa.</p>

Anexo 4 – Grelha de Codificação

<i>Categoria</i>	<i>Subcategoria</i>	<i>N</i>	<i>Exemplo</i>	
			<i>Código</i>	<i>Excerto</i>
<i>Definição Pessoal de Justiça Restaurativa</i>	<i>Definição Pessoal</i>	6	001_MAG	- “O que se pode entender por medidas de justiça restaurativa? Se restaurar é tentar reeducar a criança, o jovem há sempre! Esse é o objetivo das medidas tutelares educativas.”
<i>Perspetiva sobre a implementação das práticas restaurativas</i>	<i>Quantificação de implementação de práticas de justiça restaurativa</i>	3	003_MAG	- “Se calhar não. Se calhar, mas é sem dívida alguma a parte do direito onde há mais meios alternativos para a resolução de conflitos. Mas se calhar à mais para fazer, mais caminho a ser feito.”
	<i>Práticas mais utilizadas</i>	6	004_MAG	- “Muitas vezes a medida aplicar é apenas um pedido de desculpas formal à ofendida e isso acontece com frequência.”
	<i>Práticas menos ou pouco utilizadas</i>	4	001_MAG	- “(...) são muito poucos os casos que eu tenha conhecimento a reparação económica, por exemplo.”

Benefícios, Impacto positivo das práticas restaurativas	<i>Para as Vítimas</i>	2	003_MAG	- <i>“Existe uma grande vantagem, do meu ponto de vista, quando o agressor interioriza o mal que fez à vítima, quando se coloca na pele da vítima, deixa de praticar tal ofensa, tal agressão. E portanto nesse aspeto a vítima passa a estar segura novamente porque o agressor não repetirá.”</i>
	<i>Para os Jovens Ofensores</i>	5	004_MAG	- <i>“Tudo bem, eles compreendem isso, mas não lhes fica aquele estigma. Até para os colegas. Para a família, para tudo. Eles para aplicarem a medida de internamente é complicado- Tem de fazer julgamento com todo o ritual que isso implica, pelo menos duas pessoas todas vestidas de preto num patamar mais elevado, com pessoas assistir... vem as vitimas contar o que se passou. Isto humilha-os, envergonha-os e diminui-os.”</i>
	<i>Para a Comunidade</i>	2	003_MAG	- <i>“Interiorização dos valores da sociedade, da paz social...”</i>

Impacto Negativo das práticas restaurativas	<i>Facilitismo da Medida</i>	1	005_MAG	- “Na prática se isso depois resulta ou... se também se mostra que é demasiado facilitismo... porque as vezes isso do desculpa é fácil, mas está verdadeiramente arrependido?”
	<i>Retardação do Processo</i>	1	001_MAG	- “A única grande desvantagem poderá ser na retardação do processo, mas até pode não acontecer.”
Crítérios para a decisão por medidas restaurativas	<i>Tipo de crime</i>	6	003_MAG	“ (...) depende dos... da gravidade da situação.”
	<i>Relação jovem ofensor-vítima</i>	1	003_MAG	- “Eu acho que a mediação é sempre mais útil quando o agente e a vítima vão estar numa situação de permanente contacto.”
	<i>Dinâmica familiar</i>	6	006_MAG	- “As vezes são famílias completamente destruídas, outras vezes não... tudo depende um pouco disso, tudo depende um pouco disso.”
	<i>Idade do jovem ofensor</i>	6	002_MAG	- “Dá-se muita atenção à idade, à idade que está ali em questão.”

	<i>Impacto no jovem ofensor</i>	<i>1</i>	<i>001_MAG</i>	- “(...) tem-se apostado muito neste tribunal sobretudo nas tarefas a favor da comunidade. Portanto, eu acho que realmente é a que de alguma forma sensibiliza mais os jovens.”
	<i>Relatórios Sociais e de avaliação psicológica</i>	<i>2</i>	<i>006_MAG</i>	- “Outra coisa muito importante também é o parecer dos técnicos da direção geral de reinserção social e serviços prisionais: a posição que eles tomam relativamente ao processo, ao estudo que fizeram, ao relatório que fazem e à proposta de medida tutelar educativa aplicar, também é para nós é fundamental.”
	<i>Reincidência do Jovem Ofensor</i>	<i>5</i>	<i>001_MAG</i>	- “A reincidência é fulcral. Se é um miúdo que está constantemente a cometer, significa são ainda mais prementes as necessidades de reeducação. Portanto há um aviso.”

	<i>Pertinência da medida restaurativa</i>	2	005_MAG	- “(...) eu acabava por arquivar por desnecessidade da medida exatamente por isso, porque entre, entre a data do facto, o próprio miúdo as vezes já tinha... era a primeira vez... já tinha tomada todas as medidas e percebia-se e portanto já se tinha consciencializado que aquilo tinha sido mau e já não havia necessidade de o educar para o direito porque ele próprio tinha percebido e extraído as suas conclusões.”
	<i>Nível de recetividade do jovem ofensor</i>	4	004_MAG	- “E lá está, o que diz a lei: uma medida também que seja suscetível de ter adesão do jovem.”

	<p><i>Contexto Socioeconómico e Cultural</i></p>	<p>2</p>	<p>004_MAG</p>	<p>- “Quer dizer, não vou aplicar [pagamento de prestações económicas], porque não é o jovem que tem meios para isso, seriam os pais que no fundo teriam de compensar a vítima monetariamente. São pessoas que vivem situações miseráveis, com ajuda de instituições de solidariedade social também para comer. Obviamente não me parece que seja de bom senso, razoáveis.”</p>
	<p><i>Posicionamento da Vítima</i></p>	<p>2</p>	<p>006_MAG</p>	<p>“... o posicionamento da vítima relativamente a esta situação. Em regra chamo cá as pessoas e tento explicar o que se está a passar, e a medida que foi proposta e porque que foi proposta...”</p>